

Urgente - Reitoria - Pregão de Vigilância - Esclarecimentos para conduzir a sessão pública.

2 mensagens

Compras - IFC <compras@ifc.edu.br>
Para: Procuradoria IFC <procuradoria@ifc.edu.br>

21 de julho de 2025 às 11:12

Bom dia,

Sr. Procurador,

Venho respeitosamente buscar esclarecimento para o seguinte caso:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, processo 23348.001229/2025-01. Objeto: prestação de serviços de vigilância para a Reitoria e os campi de Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira.

Link para consulta da licitação:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15812505900172025>

O andamento da sessão pública encontra-se suspenso para a resolução de impasse devido a divergências de interpretação entre a contabilidade e o fornecedor, conforme evidenciado no documento em anexo para consulta.

O prazo de vigência é de 60 meses. A empresa detentora da melhor proposta do Grupo 01, ofertou R\$ 29.684.795,40.

Os itens da licitação estão associados às seguintes Convenções Coletivas: SC000247/2025, SC000250/2025 e SC000356/2025, que seguem em anexo para consulta. Apesar delas terem algumas diferenças, todas possuem mesma instrução no que se refere à consideração do intrajornada para fins de cálculo do Prêmio Assiduidade.

O entendimento do nosso contador acompanha a instrução das CCT's. Portanto, os modelos de planilhas de custos foram disponibilizados no sentido considerar o intervalo intrajornada como base de cálculo do prêmio assiduidade, conforme cláusula trigésima nona, que estabelece que a remuneração é composta pelo salário base mais o intervalo intrajornada.

A empresa entende no sentido de que o intervalo intrajornada por não se tratar de verba remuneratória, mas sim indenizatória não deve ser considerado. Mas a cláusula 11ª indica que o prêmio assiduidade incidirá sobre o total da remuneração e a cláusula 39º menciona o que será considerado remuneração, independentemente se a rubrica possui natureza salarial ou indenizatória conforme o alegado pela empresa.

A interpretação da empresa permite que ela barateie sua proposta.

Assim sendo, entendemos que ao acatar o entendimento da empresa poderíamos estar incorrendo em quebra da isonomia, uma vez que os demais licitantes poderiam alegar que se soubessem dessa possibilidade também poderiam ter ofertado melhores lances, mas ao mesmo tempo a empresa traz alguns elementos (CLT e Julgados recentes) em sua fundamentação que parecem dar certa razão a ela (conforme anexos).

Porém, entendemos em decorrência da última reforma trabalhista que o negociado (CCT) prevalece sobre o legislado.

Assim sendo, com base no exposto, questionamos:

Está correto o nosso entendimento de que o adicional de trajornada deve ser considerado na base de cálculo do prêmio assiduidade conforme indicado na CCT, independente de se tratar de verba indenizatória ou remuneratória? Ou;

O entendimento da empresa está correto, que não devemos considerar o adicional de trajornada como base do cálculo do prêmio assiduidade? Assim sendo, existe alguma precaução de ordem jurídica que devemos observar com vistas a mitigar eventuais questionamentos e recursos dos licitantes?

Sendo isso a questionar, agradecemos desde já a atenção.

Atenciosamente,

Simone Moretto
Paulo Roberto da Silva

4 anexos

 **CCT 356.pdf**
328K

 **CCT 247.pdf**
236K

 **CCT 250.pdf**
379K

 **Histórico dos fatos.pdf**
4375K

Procuradoria IFC <procuradoria@ifc.edu.br>
Para: Compras - IFC <compras@ifc.edu.br>

22 de julho de 2025 às 13:20

Boa tarde

Prezados(as) senhores(as),

Em resposta à consulta, segue a NOTA JURÍDICA n. 00038/2025/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU em anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Atenciosamente,

Josiane Olga Kammer
Técnica Administrativa em Educação
Procuradoria Federal
Instituto Federal Catarinense - Reitoria
<https://procuradoria.ifc.edu.br/>
Fone: (47) 3331-7807

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de acesso restrito e destina-se, exclusivamente, à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. **Se você a recebeu indevidamente, informe o equívoco ao emitente imediatamente e elimine-a.** O uso não autorizado do conteúdo da mensagem ou anexos é proibido e sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

NOTA JURÍDICA n. 00038.2025_PREGÃO. PLANILHA DE CUSTOS. REMUNERAÇÃO

 **INTRAJORNADA.pdf**

368K



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

GABINETE DO PROCURADOR

RUA DAS MISSÕES, 100, BAIRRO PONTA AGUDA, BLUMENAU/SC, CEP 89.051-000 FONE: (47) 3331-7800 - E-MAIL: PROCURADORIA@IFC.EDU.BR

NOTA JURÍDICA n. 00038/2025/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

NUP: 00818.000228/2025-51

INTERESSADOS: IFC - REITORIA

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-geral de Compras, Licitações e Contratos da Reitoria do IFC (Seq. 1-5 do Sapiens), formulada nos termos que seguem (destaques introduzidos):

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, processo 23348.001229/2025-01. Objeto: prestação de serviços de vigilância para a Reitoria e os campi de Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira.

Link para consulta da licitação:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15812505900172025>

O andamento da sessão pública encontra-se suspenso para a resolução de impasse devido a divergências de interpretação entre a contabilidade e o fornecedor, conforme evidenciado no documento em anexo para consulta.

O prazo de vigência é de 60 meses. A empresa detentora da melhor proposta do Grupo 01, ofertou R\$ 29.684.795,40.

Os itens da licitação estão associados às seguintes Convenções Coletivas: SC000247/2025, SC000250/2025 e SC000356/2025, que seguem em anexo para consulta. Apesar delas terem algumas diferenças, todas possuem mesma instrução no que se refere à consideração do intrajornada para fins de cálculo do Prêmio Assiduidade.

O entendimento do nosso contador acompanha a instrução das CCT's. Portanto, os modelos de planilhas de custos foram disponibilizados no sentido considerar o intervalo intrajornada como base de cálculo do prêmio assiduidade, conforme cláusula trigésima nona, que estabelece que a remuneração é composta pelo salário base mais o intervalo intrajornada.

A empresa entende no sentido de que o intervalo intrajornada por não se tratar de verba remuneratória, mas sim indenizatória não deve ser considerado. Mas a cláusula 11º indica que o prêmio assiduidade incidirá sobre o total da remuneração e a cláusula 39º menciona o que será considerado remuneração, independentemente se a rubrica possui natureza salarial ou indenizatória conforme o alegado pela empresa.

A interpretação da empresa permite que ela barateie sua proposta.

Assim sendo, entendemos que ao acatar o entendimento da empresa poderíamos estar incorrendo em quebra da isonomia, uma vez que os demais licitantes poderiam alegar que se soubessem dessa possibilidade também poderiam ter ofertado melhores lances, mas ao mesmo tempo a empresa traz alguns elementos (CLT e Julgados recentes) em sua fundamentação que parecem dar certa razão a ela (conforme anexos).

Porém, entendemos em decorrência da última reforma trabalhista que o negociado (CCT) prevalece sobre o legislado.

Assim sendo, com base no exposto, questionamos:

Está correto o nosso entendimento de que o adicional de intrajornada deve ser considerado na base de cálculo do prêmio assiduidade conforme indicado na CCT, independente de se tratar de verba indenizatória ou remuneratória? Ou;

O entendimento da empresa está correto, que não devemos considerar o adicional de intrajornada como base do cálculo do prêmio assiduidade? Assim sendo, existe alguma precaução de ordem jurídica que devemos observar com vistas a mitigar eventuais questionamentos e recursos dos licitantes?

2. Passa-se à análise.

3. A respeito da remuneração, a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) dispõe o seguinte:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

[...].

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".

4. Sobre o intervalo para descanso (intrajornada) determina o art. 71 da CLT:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

5. Em continuidade, o § 2º do art. 71 da CLT estabelece:

"§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"

6. Referido período será remunerado na seguinte hipótese:

"Art. 71 -

[...].

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

7. Portanto, o período não concedido para fins de intervalo intrajornada será considerado como hora normal de trabalho, acrescido de 50% sobre esse valor. Ainda, segundo o art. 71, § 4º, da CLT, referido valor possui natureza indenizatória.

8. Em atenção às convenções coletivas anexadas na consulta (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000247/2025, SC000356/2025 e SC000250/2025), sobre a jornada, observa-se o seguinte:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

[...].

Parágrafo primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

A) 12 x 36 Diurno

Salário base

1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

B) 12 x 36 Noturno

Salário base

Adicional noturno

Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 20% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 20%)

1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

[...].

Parágrafo terceiro: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter indenizatório.

9. Verifica-se, portanto, que as convenções coletivas SC000247/2025, SC000356/2025 e SC000250/2025, cláusula trigésima nona, parágrafo terceiro, repetem o estabelecido no art. 71, § 4º, da CLT. Ou seja, o intervalo intrajornada não concedido implica no pagamento da hora normal de trabalho acrescido de 50%, sendo atribuído a este valor a natureza indenizatória.

10. Aparentemente, a redação do parágrafo primeiro da cláusula trigésima nona das convenções coletivas em análise, quando apresenta a expressão remuneração, refere-se aos valores totais devidos aos trabalhadores (remuneração em sentido amplo), e não necessariamente à natureza (indenizatória ou remuneratória), visto que o parágrafo terceiro informa expressamente possuir tal verba natureza indenizatória, em consonância com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

11. Em atenção aos questionamentos, observa-se das convenções coletivas, cláusula décima primeira, que:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

*Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) **incidente sobre o total da remuneração**, em caráter indenizatório.*

12. Feitas essas considerações, passa-se à resposta ao consultado.

13. 1ª questão: **“Está correto o nosso entendimento de que o adicional de intrajornada deve ser considerado na base de cálculo do prêmio assiduidade conforme indicado na CCT, independente de se tratar de verba indenizatória ou remuneratória?”** - O entendimento de que o adicional de intrajornada faz parte da base de cálculo do prêmio assiduidade, salvo melhor juízo dos que melhor entenderem, está aderente às CCTs e ao artigo 611-A da CLT.

14. Com efeito, a cláusula décima primeira - prêmio assiduidade, **menciona o total da remuneração**. Por sua vez, a cláusula trigésima nona - jornada de trabalho estabelece que **as partes convencionam que a remuneração será composta das seguintes rubricas salariais**: Salário base E 1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

15. Ainda que os conceitos legais de salário, remuneração, prêmio, verba de caráter indenizatório não tenham sido trazidos de forma técnica para a CCT, **as partes convencionaram o que deverá ser entendido como remuneração, no âmbito de validade e eficácia das CCTs, para apurar a remuneração, sobre a qual incide o prêmio assiduidade, forte na CLT, artigo 611-A**:

"(...)

Art. 611-A. **A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - modalidade de registro de jornada de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - enquadramento do grau de insalubridade; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)"

16.

Nessa linha, o e. STF editou o Tema 1.046:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". [8]

17.

O prescrito no § 2º do art. 457 da CLT, com a devida vênia e salvo melhor juízo dos que melhor entenderem, foi afastado pela CCT, visto que as partes (da CCT) convencionaram que a remuneração, no âmbito da CCT, é composta de duas rubricas salariais, que são expressamente referidas. Ainda que redação da CCT não tenha observado o rigor técnico dos conceitos legais postos na CLT, não há dúvida que o convencionado definiu a remuneração de forma diferente da legislação, inclusive, favorecendo o obreiro.

18.

A respeitável argumentação da Empresa se ampara na legislação, por certo. Contudo, o "o negociado prevalece sobre o legislado". Nessa linha:

Negociado sobre o legislado

A Reforma Trabalhista/2017, inseriu na CLT o art. 611-A que, pela primeira vez consagra no Direito do Trabalho brasileiro a prevalência da convenção e do acordo coletivo sobre a lei, popularmente denominado “o negociado sobre o legislado”, tema extremamente polêmico entre os juslaboralistas.

Há na atual legislação, aspectos visivelmente controvertidos, tais como fixação de intervalo intrajornada e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem prévia autorização das autoridades competentes.

O art. 611-A enumera as hipótese em que a CCT e o ACT têm prevalência sobre a legislação, não sem abrir espaço para outras incidências quando inclui a expressão entre outros.” (Almeida, 2022, p.1559) ALMEIDA, A. P. D. CLT comentada - . 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

19. 2^a Questão: “O entendimento da empresa está correto, que não devemos considerar o adicional de intrajornada como base do cálculo do prêmio assiduidade? Assim sendo, existe alguma precaução de ordem jurídica que devemos observar com vistas a mitigar eventuais questionamentos e recursos dos licitantes?” - Resposta prejudicada pela resposta à questão anterior.

20. Em face do exposto, este órgão jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFC endossa a solução indicada no documento CGCOF/DAP/REITORIA/IF CATARINENSE, d. Parecer 030/2025, eis que o negociado na CCT afastou, explicitamente, os conceitos/definições/limites legais veiculados na CLT para fins de apuração da base de cálculo (remuneração) a partir da qual será calculado o prêmio assiduidade, com o devido respeito a entendimento diverso.

21. Registrado eletronicamente no sistema SAPIENS-AGU.

Reitoria/IFC, 21 de julho de 2025.

André Oliveira
Procurador Federal
Procuradoria Federal junto ao IFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00818000228202551 e da chave de acesso ad9d4254



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717245427 e chave de acesso ad9d4254 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-07-2025 20:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.